



MANIFESTAÇÃO Nº 035/2013 – MPC	
PROCESSO Nº.	0171/2013
ASSUNTO	Inspeção
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Alto Alegre
RESPONSÁVEIS	Sra. Silvana Demétrio Magalhães – Vereadora-Presidente
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

Excelentíssima Conselheira-Relatora,

Trata-se de Inspeção realizada junto a Câmara Municipal de Alto Alegre, em face dos fatos apresentados pelo Sr. Levi Bezerra Lima, referente a criação e aprovação de alvarás e linhas de transportes intermunicipais pela Câmara de Vereadores do Município, bem como ao pagamento irregular de indenizações, em razão de convocação para sessões extraordinárias.

Às fls. 100/116, consta o Relatório de Inspeção nº 010/2012, no qual foram detectados os seguintes “achados” de Inspeção a seguir elencados:

5. DA CONCLUSÃO

5.1 Achados de auditoria

(1) Pagamento irregular de R\$ 6.300,00 em razão de convocações extraordinárias dos Vereadores, infringindo o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988 (conforme subitem 4.3. alínea “a” deste Relatório de Inspeção);



(2) As leis criadas estão em desacordo com o § 2º, do art. 1º da Lei Estadual nº 664/2008, em que qualquer serviço de transporte rodoviário de passageiros coletivo municipal realizado com o objetivo comercial deverá ser autorizado pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR (conforme subitem 4.4. alínea “a” deste Relatório de Inspeção);

(3) Índícios de desequilíbrio econômico-financeiro com a criação de novas linhas de transporte intermunicipal em desacordo o inciso IV do art. 4º da Lei Estadual nº 664/2008 (conforme subitem 4.4. alínea “b” deste Relatório de Inspeção);

(4) Inobservância no limite de criação das novas linhas no valor 10% (dez por cento) das linhas preexistentes e ainda, tendo como preferência para sua exploração a concessionária da linha local, conforme determina o § 1º, art. 5º da Lei Estadual nº 664/2008 (conforme subitem 4.4. alínea “c” deste Relatório de Inspeção);

(5) Inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 269/2012 e nº 270/2012 que criam linhas de Transporte Intermunicipal de Passageiros (conforme subitem 4.5. deste Relatório de Inspeção);

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado parcialmente pela Direção da DIFIP entendendo pertinente que as responsáveis Sra. Silvana Demétrio Magalhães e a Sra. Helena da Silva Cavalcante sejam citadas para apresentarem defesa quanto ao achado apontado no **item 5 Conclusão, subitem 5.1 (1)**.

Nesse mesmo sentido, a diretoria da DIFIP deixa de acatar o **subitem 5.1 (2) a (5), do item 5 Conclusão** por entender que o objeto das Leis de nºs 269/2012 e 270/2012 (criação de linhas de táxi lotação) não diz respeito a matéria de competência deste Tribunal; bem como afirma que a apreciação de constitucionalidade das leis em comento seria verdadeiro controle abstrato da norma legal incabível a esta Corte de Contas.



No tocante ao **item 5. Conclusão, subitem 5.1** referente ao pagamento irregular de R\$ 6.300,00, em razão, de verbas indenizatórias por sessões extraordinárias, mister tecer algumas considerações.

À fl. 122, a Conselheira Relatora emitiu despacho a este órgão ministerial, afirmando que as sessões foram pagas no exercício de 2012 antes, portanto, da decisão proferida no Acórdão nº 12/2013-TCERR-PLENO, realizada na 11ª sessão ordinária do pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, no dia 21 de agosto de 2013, que determinou aos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, a partir da publicação do mesmo, o não pagamento de verbas indenizatórias por sessões extraordinárias aos seus Deputados e Vereadores, sob pena de restituí-las.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 57, § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 2006, preceitua:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Grifo nosso.

Portanto, o não-pagamento de sessões extraordinárias para os Vereadores ampara-se na leitura simétrica do art. 57, §7º da Constituição Federal e nos princípios constitucionais da moralidade, economicidade e legitimidade da despesa pública.

Esse é também o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

"De mais a mais, em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam, aplicar, vênias permissas, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional n.º 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela



indenizatória, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a 'mens legis', o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados 'penduricalhos', que em outras palavras tornariam a determinação constitucional írrita" (TJRS; Agravo Regimental nº 70024813776)" (grifo nosso)

O assunto em tela foi tema no Tribunal de Contas do Pernambuco por meio da Consulta referendada na Decisão TC nº 0269/08, *in verbis*:

"Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 50/2006, que deu nova redação ao §7º do artigo 57 da Constituição Federal, é vedado à Câmara Municipal pagar parcela indenizatória aos Vereadores pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias".

Sendo assim, é importante afirmar que a vedação constitucional presente no art. 57, §7º da Constituição Federal é norma de reprodução obrigatória no âmbito dos demais entes federativos, tendo, aplicabilidade desde o dia 14/02/2006 e não apenas, a partir da mudança de entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Analisando as argumentações apresentadas pela DIFIP, referente aos achados apontados no **item 5, Conclusão, subitem 5.1 (2) a (5)**, observa-se que às fls. 120/121, a diretoria da DIFIP deixou de acatá-los sob duas argumentações: por entender que o objeto das Leis de nºs 269/2012 e 270/2012 (criação de linhas de táxi lotação) não diz respeito a matéria de competência deste Tribunal; bem como por afirmar que a apreciação de constitucionalidade das leis em comento seria verdadeiro controle abstrato da norma legal incabível a esta Corte de Contas.

Quanto a primeira argumentação, a qual diz respeito a afirmação de incompetência desta Egrégia Corte de Contas em analisar o objeto das Leis de nºs 269/2012 e 270/2012 (criação de linhas de táxi lotação), este *Parquet* de Contas discorda do entendimento esposado, pelas razões que seguem.



A esse respeito, pede-se vênia para colacionar consultas n. 841.512 e n. 851.235 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada no dia 16/11/2011:

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – SERVIÇO PÚBLICO – EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI – PERMISSÃO – CONCORRÊNCIA – TIPO MELHOR TÉCNICA – CRITÉRIOS OBJETIVOS – ISONOMIA – I. PONTUAÇÃO POR TEMPO DE EXPERIÊNCIA DO CONDUTOR – POSSIBILIDADE – RESTRIÇÃO TERRITORIAL – VEDAÇÃO – II. RESERVA DE VAGA – CLÁUSULA DE PREFERÊNCIA – TEMPO DE ATIVIDADE NO MUNICÍPIO – VEDAÇÃO – OFENSA À ISONOMIA.

1. É obrigatório licitação para permissão de exploração do serviço público de táxi, devendo-se adotar preferencialmente o tipo melhor técnica com critérios de classificação e julgamento objetivos, permitida a estipulação de pontuação referente a tempo de efetivo exercício como motorista profissional como critério de classificação técnico, desde que sem restrição territorial.

2. É vedado previsão de cláusula de preferência que reserve vagas para condutores com tempo de experiência, por ofensa aos princípios da ampla competitividade e da isonomia. (TCE/MG, consultas n. 841.512 e n. 851.235, Relator: Conselho Mauri Torres. Tribunal Pleno, sessão do dia: 16/11/2011)

Pelo exposto, observa-se a competência dos Tribunais de Contas Estaduais para fiscalizar matéria relacionada a permissão do serviço público de táxi lotação.

Entretanto, quanto a segunda argumentação apresentada pela Diretoria da DIFIP, a qual afirma que a apreciação de constitucionalidade das leis em comento seria verdadeiro controle abstrato da norma legal incabível a esta Corte de Contas, este órgão ministerial acolhe a presente argumentação.



Tem-se entendido que os tribunais de contas, ao exercerem as suas atividades, poderão, sempre no caso concreto e em controle difuso, apreciar a constitucionalidade de uma lei e, se for o caso, deixar de aplicá-la.

Assim, o Tribunal de Contas pode, em sua análise e interpretação, afastar a aplicabilidade de leis e atos normativos do Poder Público, na medida da competência que lhe confere a Constituição para exercer o controle externo.

Tal prerrogativa encontra-se sedimentada no Enunciado de Súmula n. 347 do STF ao assentar que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”. Essa faculdade, entretanto, somente pode ser exercida pela via concreta, uma vez que o controle em abstrato de constitucionalidade compete ao STF, haja vista o disposto no art. 102, inc. I, alínea a, da Constituição Federal.

Portanto, ao Tribunal de Contas só será possível declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo "in concreto", jamais em abstrato, caso contrário estaria havendo usurpação da competência do próprio STF.

Nesse contexto, este Parquet de Contas solicita o encaminhamento das leis em comento ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabível quanto à inconstitucionalidade das leis municipais nºs 269/2012 e 270/2012 (criação de linhas de táxi lotação).

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pela desconsideração dos achados apontados no **subitem 5.1 (2), (3), (4) e (5)**, pois, o Tribunal de Contas não tem competência para fazer controle de constitucionalidade em abstrato.

Por fim, pugna pelo prosseguimento da presente inspeção no tocante ao pagamento irregular de sessões extraordinárias aos Vereadores da Câmara Municipal de Alto Alegre, para que sejam citados os responsáveis, bem como sejam posteriormente, os autos remetidos a este órgão ministerial para emissão de parecer conclusivo.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 171/2013
FL. _____

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas